



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/fpr

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA. DEPRESSÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. A necessidade de oitiva de médico especialista para diagnóstico de doença profissional encontra-se dentro do poder de direção do processo pelo julgador, espelhado no princípio da livre convicção racional. Não há se falar em nulidade da perícia - ante a ausência de oitiva do médico psiquiatra - mormente quando constatado que a depressão do autor está vinculada ao ambiente profissional, constatação esta feita por médico do trabalho que trouxe elementos bastantes, que não conduziram à necessidade de esclarecimentos, conforme o art. 145 do CPC e Resolução do Conselho Federal de Medicina - Res. CFM n° 1488/1998. Recurso de revista conhecido e desprovido.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA REJEITADA. O fato de a testemunha trazida pelo reclamante ter ajuizado demanda trabalhista contra a reclamada, por si só, não constitui óbice à consideração de seu depoimento. A troca de favores, a inimizade ou o interesse pessoal da testemunha na solução da lide deve ser fator devidamente comprovado para a caracterização da suspeição. Não comprovada a suspeição, a rejeição da contradita não conduz à nulidade do feito. Decisão em consonância com a Súmula n° 357/TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Em se tratando de doença



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

profissional, o marco inicial da prescrição a ser considerado é a ciência da incapacidade, no caso, a data em que diagnosticada a depressão com o consequente afastamento da reclamante e percepção de auxílio-doença previdenciário, momento em que a empregada tomou conhecimento da extensão do dano e de sua inequívoca ocorrência. Até a vigência da Emenda Constitucional n° 45, que determinou a competência da Justiça do Trabalho para causa relativa a acidente de trabalho, havia fundada dúvida sobre a justiça competente para dirimir o conflito, se a cível ou a trabalhista. E, em razão dessa circunstância, pacificou-se o entendimento nesta Corte de que a data da ocorrência do fato lesivo é que rege a aplicação da prescrição, de modo que, ocorrido este após a vigência da Emenda Constitucional n° 45, de 8/12/2004, aplica-se a regra do direito do trabalho (art. 7º, XXIX, da CF). Cumpre, entretanto, salientar que, no caso, incide apenas a prescrição quinquenal trabalhista, e não a bienal, considerando a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença, conforme Orientação Jurisprudencial n° 375 da SBDI-1 desta Corte. Sendo assim, consignado pelo eg. TRT que o afastamento ocorreu em 23/9/2007, não há prescrição a ser declarado, visto que a ação trabalhista foi ajuizada em 5/8/2010, dentro do prazo quinquenal. Recurso de revista não conhecido.

DOENÇA PROFISSIONAL. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

atenta contra o ser humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos, gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados. Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. No caso, traz o Eg. Tribunal Regional tese no sentido de que comprovada a culpa da reclamada, advinda da conduta ofensiva do superior hierárquico que moralmente assediou a reclamante, resultando em transtornos de cunho emocional severos, culminando com a atestada doença psiquiátrica. Consignou a eg. Corte Regional que a reclamante foi rebaixada de função, por diversas vezes, de forma abusiva, tendo sido transferida da função de controle de qualidade para pesagem de bandejas, e, em seguida, para organizadora de setor, e, por fim, para a limpeza, sem justificativa que alicerçasse o poder diretivo do empregador, "ocasionando sentimento de frustração e humilhação à parte autora". Patente o dever de indenizar. Incólume o art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. O eg. Tribunal Regional consignou que as consequências da depressão emocional resultaram em prejuízos duradouros à capacidade laborativa da reclamante, impossibilitando-a de trabalhar e que,



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

não obstante a perícia ter atestado a redução da capacidade de trabalho da autora em 100% (cem por cento), fixou em a pensão em 50%, considerando a participação da empresa no infortúnio, por se tratar de doença multifatorial, agravada pelo ambiente de trabalho. O recurso de revista calcado unicamente em divergência jurisprudencial não se sustenta, em razão da inespecificidade dos arestos coligidos pela recorrente, de modo a atrair a aplicação da Súmula n° 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS. O eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o ressarcimento com as despesas médicas e de farmácia. Ausente, portanto, o interesse recursal, na medida em que a reclamada não foi sucumbente no tema. Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DO FGTS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O eg. Tribunal Regional consignou que, em razão da suspensão do contrato de trabalho, deve o empregador permanecer recolhendo os depósitos de FGTS. Decisão em consonância com o art. 15, §5°, da Lei 8.036/90. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O momento de incidência de juros e correção, em se tratando de indenização por danos materiais, é o ajuizamento da reclamação trabalhista. Exegese dos artigos 39, § 1°, da Lei n° 8.177/91 e 883 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista, no tópico, encontra-se desfundamentado, pois a reclamada não alicerça suas alegações em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA N° 366 DO TST. CONSONÂNCIA. A r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula n° 366 do TST, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, a impedir o conhecimento do recurso, nos moldes da Súmula n° 333 deste TST e do artigo 896, § 4°, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012**, em que é Recorrente **BRF - BRASIL FOODS S.A.** e Recorrida **CARMEN SALETE NORA HELT.**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para reduzir a indenização por lucros cessantes em valor correspondente à metade dos salários a partir de 23.09.2007; para excluir da condenação o ressarcimento de despesas médicas e farmácia, de pagamento, e para excluir a obrigação de a ré disponibilizar ao reclamante, arcando com 100% dos custos, convênios que mantém em favor de seus empregados (convênio médico e farmácia), consultas/tratamentos com médicos (inclusive com acupuntura e realização de cirurgias), psicólogos, fisioterapeutas (fisioterapia, cinesioterapia, eletroterapia), terapeutas ocupacionais e professores de educação física, bem como fornecimento de órteses, realização de exames (eletroneuromiografia, RX, ressonância magnética, exames laboratoriais), fornecimento de medicamentos, entre outros, restando prejudicada a antecipação de

Firmado por assinatura digital em 05/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

tutela, deferida; e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos parcialmente para suprir omissão.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, que foi admitido por divergência jurisprudencial, no tema "indenização por danos morais. fixação de juros e correção monetária".

Contrarrazões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em razão do art. 83, §2º, do Regimento Interno desta Corte Superior.

É o relatório.

V O T O

NULIDADE DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PSQUIÁTRICA. DEPRESSÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.

CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“Com efeito, não há qualquer impedimento legal ou profissional do médico do trabalho em avaliar e emitir laudo, acerca da patologia que acometeu a autora- e a relação com o trabalho exercido. O diagnóstico de doença psiquiátrica pode ser avaliado por outro profissional médico que não aquele detentor de especialização em psiquiatria.

Nego provimento.”

Nas razões do recurso de revista, reitera a reclamada a nulidade do laudo pericial, ao argumento de que a perita não possui capacidade técnica para atestar a depressão, por não ser psiquiatra. Colaciona aresto.

A tese do eg. Tribunal Regional é no sentido de que o profissional, médico do trabalho, é habilitado para a emissão de laudo em que se diagnosticou doença psiquiátrica, não estando restrita tal avaliação aos profissionais de psiquiatria.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

O recurso calcado apenas em divergência jurisprudencial alcança conhecimento. O único aresto colacionado pela reclamada é específico e, portanto, apto a demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, na medida em que traz tese diametralmente oposta à decisão recorrida, no sentido de que "considerando que o reclamante se reportou a pressões psicológicas sofridas em seu ambiente de trabalho, alegando apresentar quadro depressivo, bem como à inadequação da postura com que trabalhava, convém que a perícia médica seja realizada por profissionais habilitados, neste caso por um psiquiatra...".

Assim, conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o laudo pericial, em demanda de indenização por danos morais decorrentes de doença psiquiátrica, ser elaborado por médico do trabalho, que não tenha formação em psiquiatria, ainda que com habilitação legal para a prática de tal ato.

O diagnóstico de doença profissional é, em regra, realizado por profissional médico especializado em saúde do trabalho.

O debate se torna controvertido quando, em vez de se tratar de afastamento em que há necessidade de diagnóstico por médico profissional habilitado para as várias doenças profissionais que acometem, com maior frequência, o trabalhador, o diagnóstico é feito sem ouvir o especialista. São casos, via de regra, que envolvem especialidades como ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia, dentre outros.

Incumbe, portanto, o exame do tema levando em consideração a especialidade que vem nortear o exame geral da condição física/mental do empregado.

O fato de o afastamento do empregado ocorrer em razão de doença mental, como no caso dos autos, em que diagnosticada a depressão da reclamante, é realizada por profissional habilitado à confrontação entre a doença e o trabalho. Apenas e tão somente haveria se falar em habilitação se o próprio médico do trabalho, reconhecendo que não detém capacidade técnica para diagnosticar a vinculação da doença profissional



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

com alguma especialidade, ele próprio - o médico do trabalho - teria a conduta ética de informar a necessidade de ouvir um colega especialista.

Nesse sentido é de se assegurar que ao médico do trabalho cumpre proceder ao diagnóstico de doença profissional, não havendo se falar em cerceamento de defesa na medida em que é ele o profissional habilitado para tal.

O art. 145 do CPC dispõe que quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito escolhido entre os profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente e que seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar.

Neste sentido é o art. 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina - Res. CFM nº 1.488/1998, que dispõe sobre as normas específicas para médicos que atendam o trabalhador:

“(…) CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os critérios para estabelecer o nexo causal entre o exercício da atividade laboral e os agravos da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a atividade dos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 1º, inciso IV, artigo 6º e artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal; nos artigos 154 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas do Código de Ética Médica e a Resolução CREMESP nº 76/96;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da 12ª Reunião do Comitê Misto OIT/OMS, realizada em 5 de abril de 1995, onde foram discutidos

aspectos relacionados com a saúde do trabalhador, medicina e segurança do trabalho;

CONSIDERANDO a nova definição da medicina do trabalho, adotada pelo Comitê Misto OIT/OMS, qual seja: proporcionar a promoção e manutenção do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores;

CONSIDERANDO as deliberações da 49ª Assembléia Geral da OMS, realizada em 25.8.96, onde foram discutidas as estratégias mundiais para a prevenção, controle e diminuição dos riscos e das doenças profissionais, melhorando e fortalecendo os serviços de saúde e segurança ligados aos trabalhadores;

CONSIDERANDO que todo médico, independentemente da especialidade ou do vínculo empregatício - estatal ou privado -, responde



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

pela promoção, prevenção e recuperação da saúde coletiva e individual dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada com suas atividades profissionais, investigando-a da forma adequada e, caso necessário, verificando o ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 11 de fevereiro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Aos médicos que prestam assistência médica ao trabalhador, **independentemente de sua especialidade** ou local em que atuem, cabe:

I - assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - fornecer atestados e pareceres para o afastamento do trabalho sempre que necessário, **CONSIDERANDO** que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento de determinados agentes agressivos faz parte do tratamento;

III - fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, para benefício do paciente e dentro dos preceitos éticos, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento. Quando requerido pelo paciente, deve o médico por à sua disposição tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e prontuário médico.

Art. 2º - Para o estabelecimento donexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação denexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

(...)"

Constata-se, pois, que ao médico do trabalho incumbe fazer a análise do quadro clínico do trabalhador, cabendo-lhe,
Firmado por assinatura digital em 05/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

independentemente da especialidade, emitir laudos, pareceres e relatórios, considerados os preceitos da ética médica, quanto aos dados de diagnóstico, prognóstico e tempo previsto de tratamento, não havendo previsão legal de que para cada queixa ou sintoma se apresente um especialista. Caso contrário, o juízo teria que ouvir, além do médico do trabalho, cada uma das especialidades envolvidas com a doença profissional, em desrespeito ao princípio da livre convicção racional, insculpido no art. 131 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITA REJEITADA

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim fundamentou o Tribunal Regional:

“Cerceamento de Defesa. Indeferimento de Contradita. Desconsideração de Depoimento.

Pugna a ré, pelo acolhimento da contradita da testemunha Simone Savaris, por entender que há interesse na causa, tendo em vista que a referida testemunha também move ação com objeto semelhante ao da autora.

Não tem razão.

O fato de mover ação contra a mesma reclamada não indica interesse na causa.

Destaco, ainda, não ser possível descartar as impressões extraídas pelo magistrado a partir de seu contato direto com partes, procuradores e testemunhas inquiridas, sem o apontamento de razões objetivas suficientes para afastar a credibilidade de suas conclusões. Do contrário, estar-se-ia eliminando a essência do *princípio da imediação*, incluído no rol dos preceitos fundamentais do Direito Processual.

Assim, considerando que, em momento algum, ficou provado que a testemunha da autora tinha interesse na causa, preconizo não haver falar em desconsideração do valor probatório do depoimento.

No mesmo sentido é a orientação da Súmula nº 357 do TST.

Nego provimento.”

Nas razões de recurso de revista, a reclamada reitera que a testemunha do reclamante, Simone Savaris, tem evidente intenção de dar versão dos fatos desfavorável à recorrente, pois tem interesse no desfecho da controvérsia, pois move ação trabalhista contra o mesmo



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

empregador. Afirma que o objeto da ação ajuizada pela testemunha é semelhante ao da presente demanda, o que justifica a contradita. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

O eg. Tribunal Regional consignou que o fato de mover ação contra a mesma reclamada não indica interesse da testemunha no desfecho da causa.

Não há a premissa de que a ação intentada pela testemunha tenha idêntico objeto.

O fato de a testemunha também litigar contra a reclamada não configura, por si só, sua suspeição, pelo alegado interesse no resultado do litígio. A troca de favores, a inimizade ou o interesse pessoal da testemunha na solução da lide deve ser fator devidamente comprovado para a caracterização da suspeição. Não tendo sido demonstrado nenhum óbice à oitiva regular da testemunha, correta a rejeição da contradita.

Decisão em consonância com a Súmula nº 357/TST, o que afasta a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, §4º, da CLT.

Não conheço.

PRESCRIÇÃO

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“1.4. Prescrição.

Insurge-se a recorrente contra o afastamento da prescrição trienal (art. 206 do CCB/2002) e quinquenal, asseverando que o termo inicial das pretensões de reparação por dano moral e material, decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho, é a data do início da incapacidade laborativa, dia do afastamento ou o diagnóstico da patologia, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.213/91. Aponta que o laudo pericial indicou ter sido a doença diagnosticada no ano de 2003 (fls. 315v e 316). Aduz que na data do ajuizamento da ação (05.08.2010), já havia transcorrido mais de 5 (cinco) ou 3 (três) anos do conhecimento do acometimento da patologia.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Como já pontuado na sentença, o marco prescricional da ação de indenização tem seu início com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, nos termos da Súmula nº 278 do STJ.

Com efeito, como observou o perito (fl. 320-v) houve em 08.09.2003 um encaminhamento da autora à psicóloga da empresa por “stress”. O que não corresponde com a data da incapacidade laboral (por depressão), pois o afastamento do trabalho ocorreu em 23.09.2007.

Outrossim, não há outra prescrição a ser declarada, senão aquela já consignada na sentença, prevista no art. 7º, inc. XXIX da CR, que considerou inexigíveis as parcelas anteriores à 05.08.2005 (fl. 366).

Nego provimento.”

Nas razões do recurso de revista, sustenta a reclamada que a data de início para a contagem do marco prescricional é 8/9/2003, dia em que foram diagnosticados os problemas de fundo emocional da reclamante, conforme registrado pelo perito do juízo. Com isso, deve ser considerada prescrita a pretensão, nos termos da prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, do Código Civil ou, ainda, da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Acena que, ao considerar como marco a data do afastamento da reclamante (23/9/2007), o eg. Tribunal Regional violou o art. 23 da Lei nº 8.213/91. Colaciona aresto a cotejo.

O eg. Tribunal Regional consignou tese no sentido de que o marco inicial da prescrição é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral, ocorrida em **23/7/2007**, quando teve início o afastamento da reclamante, de suas atividades laborais, em razão da atestada depressão.

No caso em tela, o marco inicial da prescrição a ser considerado é a ciência inequívoca da incapacidade, no caso, a data em que foi atestada a depressão, quando teve início o afastamento da reclamante, com a consequente percepção do auxílio-doença pelo órgão previdenciário.

Nesse sentido, os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consagrou-se neste Tribunal a compreensão de que a definição da prescrição, civil ou trabalhista,



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

incidente à pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho - ao qual se equipara a doença ocupacional -, depende da data da ciência inequívoca da lesão, se antes ou após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. Firmou-se, ainda, no âmbito desta Corte, na esteira do artigo 475 da CLT, o entendimento - depreendido da Orientação Jurisprudencial 375 da SDI-I/TST e da Súmula 160 do TST - de que a aposentadoria por invalidez não implica a extinção do contrato de trabalho, mas apenas sua suspensão. 3. Ocorrida a ciência inequívoca da lesão, no caso, posteriormente à edição da aludida Emenda, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, a prescrição aplicável é a trabalhista quinquenal, e não bienal como decidido no processo matriz. 4. Apenas suspenso o contrato de trabalho, na hipótese, pela concessão de aposentadoria por invalidez à autora, em 14.5.2005, e ajuizada a presente ação em 19.11.2007, não se tem como fulminada pela prescrição a pretensão, porque ainda não ultrapassado o quinquênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior para a propositura de reclamação trabalhista quando em curso a relação de trabalho. 5. Pronunciada, pelo prolator da sentença rescindenda, a prescrição bienal da pretensão, embora ajuizada a reclamação dentro do lustro subsequente à data da concessão da aposentadoria por invalidez, tem-se como violada, nos moldes do artigo 485, V, do CPC, a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a impor o provimento do recurso ordinário da trabalhadora para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória. Recurso ordinário conhecido e provido. Processo: RO - 9856-60.2010.5.02.0000 Data de Julgamento: 02/10/2012, Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACTIO NATA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. No âmbito desta Corte está sedimentado o entendimento de que, em se tratando de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho por doença ocupacional, a actio nata define-se pela data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou dos danos sofridos, o que coincide com a concessão da aposentadoria por invalidez, e não com a ciência da ocorrência da doença. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. Processo: RR - 34685-50.2007.5.12.0027 Data de Julgamento: 03/10/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
1. As pretensões relacionadas com as sequelas decorrentes de doença ocupacional - por lei equiparada a acidente do trabalho- têm seu dies a quo, para fins prescricionais, coincidente com a data da ciência inequívoca da



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

incapacidade para o trabalho. 2. Por se tratarem as sequelas decorrentes de doença profissional de um processo gradual, com possibilidade de recuperação ou de agravamento, não se pode considerar a data da emissão da CAT (afastamento do trabalho) como inequívoca ciência do empregado de sua incapacidade. 3. Constatando-se que a reclamante fundamentou o pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência não somente da doença ocupacional que adquiriu, mas, sobretudo, de sua subsequente incapacidade para o trabalho, dificultando a sua reinserção no mercado laboral, tem-se que a ciência inequívoca **da lesão ocorreu em 7/9/2005, data em que foi concedida sua aposentadoria por invalidez.** 4. Ajuizada a presente ação em 27/1/2006, não há prescrição a ser declarada. 5. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 27800-28.2006.5.05.0034 Data de Julgamento: 03/10/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MARCO INICIAL. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, **o marco inicial da prescrição é o dia da concessão da aposentadoria por invalidez, visto que foi esse o momento em que o reclamante teve ciência inequívoca da extensão das lesões.** Na hipótese, considerando-se que a aposentadoria ocorrera em 23/11/2000 e que a ação foi ajuizada apenas em 2/5/2007, encontra-se prescrita a pretensão à indenização por danos morais e materiais. Recurso de Revista de se conhece e a que se dá provimento. Processo: RR - 70000-91.2007.5.15.0113 Data de Julgamento: 26/09/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012.

Fixado, pois, o marco inicial do prazo prescricional, cumpre definir qual a regra da prescrição incidente ao caso, se a prevista no Direito Civil ou se aquela do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

É pacífico na Corte o entendimento de que, quando o fato gerador do direito à reparação ocorre após a Emenda Constitucional nº 45/2004, decorrente da relação de emprego, aplica-se o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. Consoante o atual entendimento da SBDI-I desta Corte, a pretensão de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de doença



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não se trata de um direito da personalidade, nos termos do artigo 11 do Código Civil, e a prescrição que lhe é aplicável, quando verificados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 /2004, é a bienal, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tendo em vista que é incontroverso que a presente demanda somente foi ajuizada mais de dois anos após a ciência inequívoca do dano, deve ser mantida a prescrição total do direito de ação, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 95640-74.2008.5.04.0402 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012.

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ILÍCITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. DIREITO INTERTEMPORAL. A SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as lesões ocorridas posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização de dano moral decorrentes da relação de trabalho, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso. Contrário sensu, verificada a lesão anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia quanto à natureza do pleito. No caso, aplica-se o prazo vintenário relativo à prescrição da pretensão à indenização pleiteada nestes autos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.- (TST-E-RR-175300-36.2007.5.02.0038; Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT 12/08/2011)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. 1. Orienta-se o entendimento recente desta SBDI-I no sentido de que a regra prescricional aplicável à pretensão relativa à indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho é definida a partir da data em que a parte tem ciência inequívoca do evento danoso. Ocorrido o acidente ou cientificada a parte da incapacitação ou redução da sua capacidade laboral em ocasião posterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais demandas, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao evento. De outro lado, verificado o infortúnio anteriormente à entrada em



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia que pairava nas Cortes quanto à natureza do pleito - circunstância que não pode ser tomada em desfavor da parte. 2. Na presente hipótese, a lesão restou configurada com o acidente do trabalho, ocorrido em 9/10/1996, ou seja, em data anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004. A prescrição incidente, portanto, é a civil, com a regra de transição consagrada no artigo 2028 do Código Civil de 2002, porquanto não transcorridos mais de dez anos até a data da entrada em vigor do referido Código. 3. Assim, em face da regra contida no indigitado dispositivo de lei, forçoso concluir que a prescrição aplicável, no presente caso, é a trienal, estabelecida no artigo 206, § 3º, V, do atual Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da sua entrada em vigor - ou seja, 11/1/2003 - e findando em 11/1/2006. 4. Ajuizada a presente ação em 1º/12/2005, não há prescrição a ser reconhecida relativamente à pretensão à reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido.- (TST-E-RR-395300-41.2005.5.12.0046; Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT 29/07/2011)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. Tratando-se de pretensão de indenização por dano moral e material decorrente acidente de trabalho, tendo o evento danoso ocorrido em 9/4/1987 e a ação ajuizada em 3/6/2004, perante a Justiça Comum, dezessete anos depois, portanto, e considerando-se que na data da entrada em vigor do atual Código Civil já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos (CCB/1916, art. 177 c/c CCB/2002, art. 2.028), incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. A prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República incidirá somente nos casos em que a lesão se deu em data posterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.- (TST-E-ED-RR-88200-25.2005.5.18.0052; Rel. Ministro João Batista Brito Pereira; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT 24/09/2010)

Cumprido, entretanto, salientar que, no caso, incide apenas a prescrição quinquenal trabalhista, e não a bienal, considerando a suspensão do contrato de trabalho, em virtude do afastamento da reclamante de suas atividades, com a percepção do auxílio-doença pelo INSS, conforme Orientação Jurisprudencial n° 375 da SBDI-1 desta Corte:

“OJ-SDI1-375 AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

PRESCRIÇÃO. CONTA-GEM (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.”

Sendo assim, consignado pelo eg. TRT que o afastamento da reclamante ocorreu em 23/9/2007 e a ação trabalhista foi intentada em 5/8/2010 (dentro do prazo quinquenal), não há prescrição a ser declarada.

O aresto coligido pela reclamada não é capaz de demonstrar a divergência jurisprudencial pretendida, mas o contrário, pois se coaduna com o entendimento esposado na decisão recorrida, na medida em que confirma que é “o dia em que for realizado o diagnóstico a data do início da incapacidade laboral para o exercício da atividade habitual”.

De igual sorte, não se vislumbra violação do art. 23 da Lei nº 8.213/91, haja vista que tal dispositivo apenas indica que se deve considerar o dia em que for realizado o diagnóstico ou a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, o que, conforme todo o exposto, foi observado pela eg. Corte Regional.

Não conheço.

DOENÇA PROFISSIONAL RESULTANTE DO ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“Responsabilidade Civil. Requisitos.
(...)

Inicialmente, esclareço haver grande discussão na doutrina e na jurisprudência — agravada pelo advento da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) — quanto à natureza jurídica da responsabilidade atribuída ao



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

empregador pela reparação de danos sofridos por seus empregados, em virtude do desempenho de suas funções.

Uns defendem tratar-se de responsabilidade objetiva, conforme preceituado pelo art. 927 do Código Civil, cuja configuração exige não mais do que a demonstração do desempenho da atividade laboral, do dano experimentado e do nexos causal existente entre os dois primeiros elementos. Outros, amparados no dispositivo expresso no art. 7º, XXVIII, da Constituição, defendem a imposição de responsabilidade civil subjetiva, para a qual se faz necessária também a demonstração da culpabilidade do empregador, ainda que em grau leve.

Diante dos argumentos expendidos pelas referidas correntes, venho adotando em meus julgamentos esta última posição.

Explico:

(...) Por esses motivos, filio-me à corrente que entende ser objetiva a responsabilidade previdenciária, e subjetiva a do empregador. Afinal, esta posição afigura-se perfeitamente consonante com o disposto no inc. XXVIII do art. 7º da Constituição e a interpretação teleológica da legislação trabalhista vigente.

Com efeito, o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 não encontra abrigo no Direito do Trabalho, em virtude do disposto no inc. XXVIII do art. 7º da Constituição.

Nessa senda, para imputar a responsabilidade da empregadora pela indenização decorrente da patologia apresentada pela autora, devem estar presentes os seguintes requisitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002: ação ou omissão (culposa ou dolosa) do ofensor, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano, cabendo à autora o ônus da prova da existência do mal alegado.

No presente caso, informou a autora, na exordial, ter sido contratada em 01.03.1997 para trabalhar como ajudante de produção, e, após, promovida e passando para o controle de qualidade. Em outubro de 2005, se afastou do trabalho para usufruir licença maternidade, e, no retorno, foi impedida pelo seu supervisor de retomar suas atividades em referido setor ao argumento de que já havia outra pessoa mais competente em seu lugar. Ato contínuo, passou a sofrer humilhações por parte do mesmo supervisor, que determinou sua volta à atividade na linha de produção (pesagem de bandejas), onde, em decorrência das crises de choro, foi novamente rebaixada para o setor de organização (faxina). Por tais circunstâncias, teve agravado seu quadro depressivo, sendo afastada do trabalho em julho de 2007 para gozo de benefício previdenciário (auxílio doença).

Aduziu que se submeteu a tratamento com as psicólogas da empresa, no mesmo período que foi para o setor de faxina, e, após forte crise, foi encaminhada para tratamento psiquiátrico não sendo internada à época por ser lactante.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Dignosticada, vem se submetendo a tratamento psiquiátrico desde então. Assim, postulou fosse a ré responsabilizada pelos danos moral e material decorrentes da patologia adquirida.

Diante do pleito indenizatório, determinou o magistrado *a quo* (fl. 58) a realização de perícia médica para a investigação acerca do nexa causal entre o dano a que alude a reclamante e o labor desempenhado.

O laudo contendo as respostas aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes foi acostado às fls. 313/326.

Nos termos da prova técnica produzida, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos CID10-F33.2.(fl. 324).

Informando o *expert*:

Em vista dos resultados apresentados no exame físico, e considerando os registros da evolução do quadro clínico da autora, assim como as declarações de sua psiquiatra e de sua psicóloga, CONCLUO que a periciada não tem aptidão ao trabalho. Quanto ao nexa causal, a depressão, embora multifatorial em sua etiologia, apresentou-se, no caso em tela, como decorrência, não só da alteração de seu posto e de sua função dentro da empresa, mas também em decorrência da dificuldade de relacionamento que a tornou um indivíduo isolado do grupo e alvo de constantes provocações. Na visão deste perito, a autora foi vítima de assédio moral, vertical e horizontal, isto é, por parte de sua supervisão, que lhe negou diálogo, e por parte de seus colegas, que não tiveram controle em maltratar a quem antes os fiscalizava. O descontrole emocional que foi alegado pela empresa já era um sinal da patologia em evolução.

Nesse passo, insta atentar que, ao empregador cumpre zelar pela incolumidade de seus empregados, não só buscando a criação de um ambiente de trabalho livre de riscos, como também na hipótese, conter o abuso no exercício do poder de direção e discriminação. **Deixando o empregador de observar essas obrigações, evidencia-se sua culpa pelo evento danoso.**

É de ser destacado, ainda, que **o prejuízo sofrido é presumível**, considerando a incapacidade laboral, fixada em 100%, para o trabalho na ré, ou em outra instância (omniprofissional), por tempo indeterminado, pois o trabalho pode agravar os transtornos psicológicos, já experimentados, com sentimento de inferioridade peculiares ao prolongamento da moléstia. **Assim, caracterizados o dano experimentado pela empregada, a culpa do empregador pelo evento danoso e o nexa entre a atividade laboral desenvolvida e o agravamento da patologia apresentada, não vejo como afastar a responsabilidade da reclamada pelos danos moral e materiais decorrentes.**

Superada a questão atinente à configuração do dano, nexa e culpa, ou seja da responsabilidade de indenizar, passo a analisar a questão relacionada ao ASSÉDIO MORAL.

Sustenta a ré não subsistir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do assédio moral reconhecido, ao argumento de que a alteração da função da recorrida quando do retorno da licença



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

maternidade, não constitui, por si só, uma forma de assédio moral à obreira. Acresce que, na ausência da autora (por aproximadamente 4 meses), não poderia deixar o cargo vazio, sem outro funcionário que desempenhasse neste íterim suas atividades. Aduz que como o cargo foi preenchido no retorno da autora a remanejou para outra função de igual nível e importância (controle de qualidade para bandejas, ambos dentro do setor de produção). Assevera que o superior hierárquico, ao tomar conhecimento do interesse da autora em trocar de função, a remanejou para o setor de organização. Assevera que a alteração de função do empregado é uma medida abrangida pelo poder diretivo da empresa e, no caso, necessária para a organização do pessoal do setor de produção. Reitera que as funções exercidas pela obreira, após o retorno da licença maternidade, não eram “inferiores”, não possuíam salários distintos, ou eram menos importantes do que aquela exercida no controle de qualidade. Destaca que o fato de a recorrida ter usado uniforme diferente, de cor azul, também não demonstra qualquer abuso de poder ou conduta ofensiva, eis que isso se dá em razão de norma sanitária própria, a qual está obrigada a observar. Argumenta que a recorrida já possuía problemas psicológicos desde 2003, e que o remanejamento da função (após o retorno da licença maternidade 2005) não desencadeou o quadro apresentado pela autora. Pondera que os depoimentos das testemunhas da recorrida são tendenciosos e inespecíficos e, mesmo que assim não fosse, elas referiram a um fato isolado de que o Sr. Paulo Giumbeli teria chamado a recorrida de “fofoqueira e linguaruda”, em uma única oportunidade, e supostos “comentários” desabonadores, tem origem desconhecida, de modo de que não caracterizam e nem comprovam o pretense assédio moral. Diz que a indenização deverá ser fixada de acordo com a gravidade da culpa em confronto com àquela da recorrente, a teor do disposto no art. 945 do CC, pelo que requer a reforma do julgado.

Tem parcial razão.

Afirmou a autora, na inicial, ter sido vítima de humilhações e perseguição por parte do supervisor quando do retorno de sua licença maternidade. E, ainda, por não ter concordado com a mudança de funções no setor, determinadas pelo supervisor, do controle de qualidade para o embalagem, e, de lá para o organizacional (trabalhadores que recolhem os resíduos ou partes da produção que eventualmente caem no chão do frigorífico). Reportou, ademais, ter sido sistematicamente “rebaixada” quando procurou explicações com o supervisor.

O Juízo de primeiro grau, considerou provado o assédio, tendo por base a prova testemunhal produzida e que a autora foi de fato rebaixada em seu “status” no ambiente de trabalho.

Consignou o Magistrado:

(..), evidente que na função de controle de qualidade, possuía a parte autora status diferenciado, supervisionando o serviço dos demais empregados no pertinente à manutenção dos padrões de qualidade exigidos pela ré, gozando de nível de confiança e respeito elevado. Ao transferir a autora de função de controle de qualidade para pesagem de bandejas, e, em



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

seguida, para organizadora de setor, sem apresentar qualquer justificativa para o ato, por óbvio que procedeu a ré a rebaixamento de função abusivo, ocasionando sentimento de frustração e humilhação à parte autora.

Não se desconhece que o empregador, detentor do jus variandi e do poder/direito de organização da atividade empresarial (art. 2º da CLT), tem o direito de alocar a mão-de-obra de seus funcionários conforme considerar melhor. Mas tal poder/direito deve ser exercido dentro de limites razoáveis, não se admitindo, nunca, que venham a ser feridos direitos dos funcionários, em especial direitos da personalidade (auto-estima, honra, etc.). E é o que se verifica neste caso.

Ademais, colhe-se da prova testemunhal produzida que o supervisor da autora, Sr. Paulo Giumbelli, ao alterar suas funções de controle de qualidade para pesagem/bandejas e posterior organização de setor, além de não lhe apresentar justificativa razoável, **ofendeu-lhe como expressões injuriosas, comportamento não rechaçado pela ré.**

E acresceu:

Por fim, da prova testemunhal produzida se extrai também que tais fatos geraram comentários maldosos de outros funcionários na fábrica – que a autora havia trocado o computador pelo rodo -, ferindo ainda mais os sentimentos e auto-estima da parte autora. E tais sentimentos levaram a autora a adquirir doença psiquiátrica severa.

Enfim, tenho por caracterizado assédio moral na hipótese, ato ilícito.

Logo insubsistentes os argumentos do recurso, na medida que a prova produzida caracterizou a conduta ofensiva do superior hierárquico da recorrida.

Nas razões do recurso de revista, sustenta a reclamada que, em se tratando denexo de concausalidade, como consignado pelo eg. Tribunal Regional, deve-se analisar a possibilidade de que a conduta isolada da reclamada resultasse em dano à reclamante. Afirma que a concausa, nos casos como o dos autos, deve ter relação direta e determinante para o aparecimento ou agravamento da doença, o que não se deu na situação em comento. Acena que não foi comprovado o dano moral sofrido, uma vez que acontecimentos isolados não são suficientes para conferir abalo à higidez emocional e moral do indivíduo, não havendo prova de exposição da reclamante a situações vexatórias e humilhantes. Colaciona arestos e aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

O eg. Tribunal Regional consignou presente a culpa da reclamada, advinda da conduta ofensiva do superior hierárquico que



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

moralmente assediou a reclamante, resultando em transtornos de cunho emocional severos, culminando com a atestada doença psiquiátrica. Consignou a eg. Corte Regional que a reclamante foi rebaixada de função, por diversas vezes, de forma abusiva, tendo sido transferida da função de controle de qualidade para pesagem de bandejas, e, em seguida, para organizadora de setor, e, por fim, para a limpeza, sem justificativa que alicerçasse o poder diretivo do empregador, "ocasionando sentimento de frustração e humilhação à parte autora".

Os arestos colacionados pela recorrente não alicerçam a pretensão recursal, uma vez que entre estes e a decisão recorrida não há identidade fática. A ausência de especificidade atrai a aplicação da Súmula n° 296 do TST.

A v. decisão recorrida consignou expressamente a existência dos requisitos ensejadores da reparação civil, quais sejam, o dano moral, a conduta danosa do empregador e o nexu causal, na medida em que restou constatado o assédio moral.

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. *In casu*, é de se verificar a possibilidade da reparação civil em face do constrangimento sofrido pela.

A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio deve ser sancionada pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado.

Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o SER humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho, merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado.

Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados.

Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho.

Na particular situação concreta, deve-se levar em consideração que os atos promovidos pelo superior hierárquico conduziram a reclamada à exaustão emocional, resultando em doença psiquiátrica severa, como relatado na decisão recorrida.

Assim, ao revés do que acena a recorrente, não há violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, mas sua perfeita observância, ao ser deferida em favor da reclamante a indenização por danos morais.

Ante o exposto, não conheço.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Quanto ao tema, assim fundamentou o Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamada, para reduzir o valor arbitrado à indenização, de R\$100.000,00 para R\$30.000,00, *verbis*:

“Resta avaliar o pedido de exclusão/redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Em sentença foi arbitrado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

Contudo, entendo não adequado o valor da condenação.

Explico.

A alteração de função da autora perpetrada pela ré, sem redução salarial (incontroverso nos autos), não caracteriza abuso de poder.

Com efeito, em se ausentando a trabalhadora de seu posto e, sendo a demandada uma indústria alimentícia, naturalmente suas funções na linha de produção, serão assumidas por outro empregado, pelo que não há nessa situação garantia de retorno à atividade anteriormente desempenhada.

Outrossim, procede o argumento da recorrente de que já havia notícia em 08.09.2003 de transtorno de ordem psicológica, pois consignou o perito em suas observações à fl. 316:

Já apresentava problemas emocionais desde 2003, ou seja, bem antes do episódio em que ela alega ter sido humilhada pelo supervisor.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Tinha muitos problemas de relacionamento com os colegas, por isso foi remanejada de função. Era agressiva e se descontrolava facilmente.

Na conclusão de fl. 320v, o perito complementa:

O descontrole emocional que foi alegado pela empresa já era um sinal da patologia em evolução.

Não olvido que a mudança de função de uma situação mais favorável e com melhor “status” funcional para outras de menor complexidade e maior esforço físico, de fato interferem na auto estima do trabalhador. Mas sem notícia de redução salarial, não há como imputar à empresa o dever de indenizar por esta razão, eis que a organização funcional é afeta à esfera administrativa da empregadora. De ressaltar ainda que a autora foi contratada para a função de “ajudante de produção”.

Por outro lado, considero provado que o quadro de saúde da autora tenha se agravado após o retorno da licença maternidade, quando o supervisor sem o uso da melhor tática, destratou a obreira, fato presenciado pela 2º testemunha à fl. 358, que assim noticiou:

[...] que a depoente ouviu o Sr. Paulo Giumbelli destratando a autora, oportunidade em que a chamou de fofoqueira e linguaruda; que tal fato ocorreu por uma vez na presença da depoente, na sala onde o mesmo trabalhava, não lembrando a data; que no mesmo turno haviam mais dois supervisores, o Sr. Sidnei e Ivani; que quando a depoente ouviu tais comentários não havia mais qualquer outra pessoa no local; que a depoente trabalha na sala ao lado do Sr. Paulo Giumbelli, sendo que no dia dos fatos tinha ido levar papéis ao mesmo; que outra vez o Sr. Paulo falou para a depoente que não dava para suportar a autora, posto que era muito linguaruda e fofoqueira; que o Sr. Paulo retirou a autora da atividade de agente de qualidade, fazendo com que a mesma retornasse para a linha de produção [...] (grifei).

Portanto, tenho por comprovado o assédio moral.

Assim, cabe verificar, no caso em tela, se o montante fixado a título de indenização por dano moral está adequado, ou seja, se é proporcional ao dano sofrido. A fixação do *quantum debeatur* decorre de arbitramento, já que essa espécie de prejuízo não está sujeita à mera reconstituição de um estado patrimonial anterior.

Trata-se tão somente de compensação pecuniária, capaz de diminuir, ainda que momentaneamente, a dor causada por outrem.

Assim, a quantificação do dano moral deve observar a influência da ação ou omissão sobre o evento danoso, sua gravidade e a culpabilidade. Além disso, não pode ser demasiadamente vultosa, a ponto de provocar o enriquecimento ilícito da vítima ou a insolvência do agente causador, e tampouco demasiado insignificante, de modo a incentivar a reincidência.

Apesar da subjetividade do juízo na fixação reparatória, alguns critérios, como já mencionado no exame do item anterior, devem ser levados em conta. No caso em tela, a mudança de funções aliada ao mau relacionamento do supervisor com a recorrida, comprovadamente agiram como fator de agravamento da patologia, porém não se olvide o caráter



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

multifatorial da doença, o que aponta para concausa, eis que a doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, caso dos autos. Não há falar em concorrência de culpas ou de causas preexistentes. As causas multifatorias já incluem as extralaborais.

Nesse quadrante, expresso índole interpretativa que esposo de longo tempo com base na análise de casos similares, leituras específicas e as substanciais máximas da experiência. Além da subjetividade da aquilatação da ofensa moral, a multicausalidade acarreta dificuldade maior na solução dessas lides. A existência da moléstia em questão vincula-se a condição pessoal do indivíduo (ou a chamada predisposição) haja visto que diferentes indivíduos respondem diversamente às pressões do mundo moderno, quer no nível de relações afetivas, quer no nível de relações profissionais. Até mesmo em situações objetivas como trânsito, segurança, competitividade e outras, relacionadas ao cotidiano. A patologia, como curial nessa índole de doença, foi se instalando insidiosa, sub-reptícia e progressivamente, tanto que detectada desde 2003. Portanto, em seu quadro deletério muitos fatores poderiam ter contribuído para deteriolala ou agravá-la.

Outrossim, segundo o laudo técnico produzido (fls. 320), “há incapacidade por tempo indeterminado”, atingindo “o grau próximo a 100%”.

Considerados os parâmetros acima mencionados e, devidamente sopesados, convenço-me de que o montante fixado em primeiro grau é desproporcional ao dano suportado pela vítima. Isto, inclusive, tomando em consideração precedentes em situações análogas analisadas por esta Relatora.

Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso interposto para reduzir a indenização a título de dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A atualização monetária será procedida na forma da Súmula nº 439 do TST.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que, caso mantida a condenação em danos morais advindos da doença, deve ser reduzido o montante arbitrado, porque a quantia de R\$30.000,00 foge à razoabilidade, uma vez que nem mesmo restou demonstrada a culpa da recorrente. Aponta violação dos arts. 944 do Código Civil e 53 da Lei nº 5.250/67. Colaciona arestos.

O eg. Tribunal Regional, conferindo à indenização o importe de R\$30.000,00, consignou que levou em consideração a extensão do dano, bem como o grau de culpa e as condições econômicas do agressor.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da equidade, de modo a evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou que não cumpra a função inibitória necessária. No caso retratado pelo eg. Tribunal Regional observa-se que a quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada.

Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior.

Intactos os dispositivos elencados.

A recorrente também não demonstra o dissenso jurisprudencial pretendido. Os arestos coligidos não possuem identidade fática com a decisão recorrida. Ausente a especificidade, o que atrai a aplicação da Súmula n° 296 do TST.

Não conheço.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Quanto ao tema, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“1.5 - Danos Materiais. Pensão Mensal

Pretende a reclamada seja excluído da condenação o pagamento da indenização por lucros cessantes correspondente à 100% dos salários a partir de 07/07/2007 (fl. 37), data do afastamento, em parcelas vencidas e vincendas, inclusive os 13° salários desse período, enquanto durar a incapacidade (alta previdenciária), ou até completar 72 anos, ou ainda, seu falecimento, o que ocorrer primeiro. A base da condenação são os arts. 949, caput e art. 950, parágrafo único, ambos do CC.

Sustenta que a recorrente não comprovou o dano material, e que a responsabilidade do pagamento de pensão é da autarquia previdenciária. Aduz que a depressão ocupacional não causa perda de movimento de membros e nem debilidade mental, de modo que a pretensa redução da



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

capacidade de trabalho da autora não é de 100%. Reitera que a recorrida apresenta depressão desde 2003, pelo que deve ser reconhecido o nexos concausal, o que enseja a redução do grau de responsabilidade da autora e o valor da pensão mensal.

Insurge-se, também quanto ao marco inicial e final da pensão, asseverando que o termo inicial deve ser a data da realização do laudo pericial, ou sucessivamente, a data de 23.09.2007 postulada na exordial e não desde 07.07.2007. Quanto ao termo final da pensão, deve corresponder a ao período necessário para o tratamento da patologia a ser arbitrado pela Câmara, tendo em vista que o tratamento também depende da “boa vontade” da autora, limitado a 65 anos.

Assevera, caso mantida a condenação, haver necessidade de realização de perícia médica anual para constatar eventual recuperação da autora para o trabalho ou de que está realizando tratamento médico adequado.

Aduz que o 13º salário é verba circunscrita ao campo das relações do trabalho e não possui natureza indenizatória, não sendo previsto no art. 150 do CC.

Pede, ainda, seja a indenização por danos materiais “limitada à diferença entre o benefício previdenciário percebido pela Autora e o salário que estaria ganhando se na ativa estivesse”. (fl. 249)

A insurgência recursal merece prosperar parcialmente.

Primeiramente, saliento que a matéria relativa aos requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade da ré pela moléstia adquirida pela autora já foi examinada em item próprio.

Com efeito, constatada a responsabilidade civil do empregador, deve ele ser onerado pelos danos materiais suportados pela autora.

O art. 949 do Código Civil dispõe: (...)

Manifesto existirem elementos bastantes nestes autos capazes de confirmar ter havido redução total da capacidade laborativa da obreira, fato este que, aliado à constatação desta relatora quanto ao nexos concausal, atribui à reclamada a responsabilidade de pagamento dos lucros cessantes.

Por oportuno, insta destacar bastar que as consequências da depressão emocional resultem em prejuízos duradouros à capacidade laborativa do acidentado, impossibilitando-o de auferir o mesmo padrão que possuía antes da evento danoso.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Contudo, não obstante a perícia ter atestado a redução da capacidade de trabalho da autora em 100% (cem por cento), foi reconhecida a causa multifatorial da patologia.

Nesse passo, seu montante deverá levar em conta a participação da empresa no infortúnio (50%), uma vez que se trata de doença multifatorial, conforme reconhecido no laudo, agravada no entanto pelo ambiente de trabalho no retorno da licença maternidade (laudo pericial – fl. 320v, quesito 7). Também, considerando que o pagamento da titulação em epígrafe tem natureza de indenização civil, não comporta o pagamento de gratificação natalina.

Ainda, no que tange à limitação temporal do referido pensionamento, destaco que nos termos utilizados em primeiro grau, a indenização por danos materiais deve compreender o tempo de incapacidade comprovado nos autos mais o tempo necessário para o tratamento.

Isso porque, o objetivo da condenação é reparar a postulante pela perda de sua capacidade para o trabalho, de modo que, quando se reabilitar, não poderá continuar a ser beneficiária de verba referente ao seu trabalho.

Nessa esteira observo que o laudo pericial é explícito ao confirmar que **a incapacidade da reclamante, é por tempo indeterminado**. Logo, há apenas que se alterar o marco inicial da pensão, tendo em vista o 23.09.2007,

Dessa forma, determino que o lapso de apuração para o cálculo dos lucros cessantes observe o marco inicial em 23 de setembro de 2007 (limite do pedido contido na exordial), e mantido o termo final fixado na sentença. Ressalto que o recebimento de benefício junto ao INSS pela reclamante em nada modifica o julgado.

Isto porque, na jurisprudência pátria, prepondera o entendimento de que a indenização civil devida por perda de capacidade laborativa não poderá ser compensada com o benefício previdenciário recebido pela vítima, ainda que a mesmo título.

Essa conclusão decorre da constatação de que essas titulações possuem natureza jurídica distintas, ou seja, enquanto o benefício previdenciário decorre de responsabilidade social ou contratual (no caso da previdência privada), a indenização conferida à vítima corresponde à responsabilidade extracontratual estabelecida a partir de ação ou omissão danosa.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso da reclamada, neste tópico, para, nos termos da fundamentação, reduzir a indenização por lucros cessantes correspondente à metade dos salários do período de 09 de setembro de 2007, em parcelas vencidas e vincendas, excluídas as gratificações natalinas, mantendo-se os demais parâmetros fixados em primeiro grau, exceto quanto aos juros e correção monetária que deve ser apurados na forma da Súmula n° 439 do TST, por analogia.”

Nas razões do recurso de revista, sustenta a reclamada a inexistência de dano sofrido pela reclamante, de modo que descabe a condenação em danos materiais, na forma de pensão a ser paga pela recorrente. Traz arestos a cotejo.

O eg. Tribunal Regional consignou que as consequências da depressão emocional resultaram em prejuízos duradouros à capacidade laborativa da reclamante, impossibilitando-a de trabalhar e que, não obstante a perícia ter atestado a redução da capacidade de trabalho da autora em 100% (cem por cento), fixou em a pensão em 50%, considerando a participação da empresa no infortúnio, por se tratar de doença multifatorial, agravada pelo ambiente de trabalho.

O recurso de revista calcado unicamente em divergência jurisprudencial não se sustenta. Isto porque os arestos colacionados pela recorrente não alicerçam a pretensão recursal, uma vez que entre estes e a decisão recorrida não há identidade fática. A ausência de especificidade atrai a aplicação da Súmula n° 296 do TST.

Não conheço.

RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“1.4 - Despesas Médicas

O juízo condenou a ré a ressarcir à autora os valores destinados para despesas com remédios e tratamentos de saúde/psicológicos, conforme apurado em regular liquidação de sentença, desde que comprovados com notas fiscais/recibos juntados pela parte autora comprovando despesas com



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

médicos, remédios e exames até o encerramento da instrução processual, inclusive os descontos em folha a esse título, considerada, ainda, a participação da ré no evento (100%). Foi determinada a incidência de juros e correção monetária a partir da data do afastamento (07-07-2007) fl. 372v.

Além disso, por meio da concessão da tutela antecipada, foi condenada a ré a arcar com a inclusão da autora, arcando com 100% dos custos, enquanto durar a incapacidade, nos convênios que mantém em favor de seus empregados (convênio médico e farmácia), com cobertura para consultas/tratamentos com médicos (inclusive acupuntura e realização de cirurgias), psicólogos, fisioterapeutas (fisioterapia, cinesioterapia, eletroterapia), terapeutas ocupacionais e professores de educação física, bem como fornecimento de órteses, realização de exames (eletroencefalografia, RX, ressonância magnética, exames laboratoriais), fornecimento de medicamentos, entre outros que se apresentarem convenientes e/ou necessários para tratamento das patologias de origem ocupacional em questão (depressão). Segundo a decisão proferida, a obrigação de fazer estabelecida deverá ser cumprida no prazo de 10 dias (tutela antecipada), independentemente de trânsito em julgado.

A reclamada insurge-se contra a condenação no pagamento dos gastos com medicamentos e tratamentos de saúde, aduzindo haver julgamento *extra petita*, pois não há na inicial pedido de ressarcimento de valores indicados nas folhas de pagamento a título de convênio médico e farmácia, ao argumento de corresponder a co-participação e que essas despesas podem ser originadas pelos dependentes da autora. Sustenta ser aplicável ao caso a Súmula nº 342 do TST. Afirma que os documentos dos autos não se prestam a comprovar as despesas relacionadas à patologia adquirida. Sucessivamente, postula que qualquer devolução deve limitar-se àqueles encargos relacionados com a doença indicada no laudo pericial (depressão emocional). Insurge-se, ainda, quanto ao acolhimento da tutela antecipada para que disponibilize à autora, arcando com 100% dos custos, de forma a viabilizar o efetivo tratamento, até a recuperação da autora, a partir da data da publicação da decisão objurgada, com a inclusão da autora nos convênios mantidos pela empresa, aduzindo carecer de amparo legal a determinação.

Tem parcial razão.

Inicialmente destaco que a inicial refere como data de afastamento o dia 23.09.2007 e não 07-07-2007, como constou na sentença.

Outrossim, os valores eventualmente debitados em folha de pagamento a título de despesas com convênio médico e farmácia, também podem abranger os gastos dos dependentes da recorrida, e não há pedido na inicial, nem descrição de quais valores correspondem as despesas da autora com a patologia apresentada, pelo que deve ser excluída a condenação neste aspecto.

Ademais, conforme já determinado em primeiro grau, a condenação considera as provas produzidas “até o encerramento da instrução processual” (fl. 372-v). Essa condenação merece ser mantida, pois, há prova de despesas



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

médicas efetuadas pela autora até a data da instrução processual (fls. 19/20v), relacionadas com a patologia apresentada.

Por outro lado, não merece ser mantida a determinação de que seja disponibilizado a reclamante, arcando a ré com 100% dos custos, até a plena recuperação, nos convênios que mantém em favor de seus empregados (convênio médico e farmácia). Isso porque, o empregador não tem obrigação de manter, às suas custas, convênio médico e farmácia para os empregados que estão com seus contratos de trabalho suspensos ou encerrados. O próprio convênio prevê sua manutenção, tanto pelo empregado como pelo empregador, não havendo previsão de atribuição desse ônus exclusivamente ao empregador.

A alegação de danos materiais não é ato comissivo, sendo imprescindível, como fato constitutivo, a demonstração do *quantum* a ser ressarcido.

Por outro lado, considerando a existência do Sistema Único de Saúde, não há como prever futuras despesas a serem arcadas pela autora.

Logo, dou provimento ao recurso da ré, nesse tópico, para excluir da condenação o ressarcimento de despesas médicas e farmácia, eventualmente constante dos recibos de pagamento, além da obrigação de a ré disponibilizar ao reclamante, arcando com 100% dos custos, convênios que mantém em favor de seus empregados (convênio médico e farmácia), consultas/tratamentos com médicos (inclusive com acupuntura e realização de cirurgias), psicólogos, fisioterapeutas (fisioterapia, cinesioterapia, eletroterapia), terapeutas ocupacionais e professores de educação física, bem como fornecimento de órteses, realização de exames (eletroneuromiografia, RX, ressonância magnética, exames laboratoriais), fornecimento de medicamentos, entre outros, restando prejudicada a antecipação de tutela deferida.”

Nas razões do recurso de revista, sustenta a reclamada que não houve comprovação de que as despesas cujo ressarcimento foi pleiteado eram decorrentes de tratamento médico resultante da doença que acometeu a reclamante. Reitera a inexistência de prova do dano. Aponta violação do art. 949 do Código Civil.

O eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o ressarcimento de despesas médicas e farmácia, faltando à recorrente o necessário interesse recursal.

Diante da ausência de sucumbência no tema, não conheço.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

**RECOLHIMENTO DO FGTS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO**

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim fundamentou o eg. Tribunal
Regional:

“1.5- FGTS. Depósitos.

Insurge-se a ré contra a condenação que lhe impõe o dever de efetivar os depósitos do FGTS na conta vinculada da recorrida, no período de afastamento previdenciário.

Não tem razão.

Consignou o juízo de origem à fl. 374

O art. 15, parágrafo 5o, da Lei 8036/90 garante ao trabalhador afastado do trabalho em razão de acidente de trabalho o direito aos depósitos de FGTS que lhe seriam devidos caso estivesse trabalhando. E a doença ocupacional, por expressa previsão legal, equipara-se ao acidente do trabalho para todos os fins.

A autora está afastada do trabalho em razão de patologia de origem ocupacional reconhecida neste feito desde 07/07/2007.

Sendo assim, faz jus a depósitos de FGTS desde referida data e até a alta, o que não vem observando a ré, conforme se infere dos documentos juntados às fls.117/123 aos autos pela ré. (grifei)

Entendo ser esse o caso da autora, como já apontado nos itens anteriores não se olvide que a patologia (depressão emocional) foi agravada pelas alterações das atividades da autora na linha de produção aliado as dificuldades de relacionamento com os colegas de trabalho.

Assim, como bem pontuou o perito: “a doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento” (fl. 318-v), *ex vi* do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

Nego provimento.”

Nas razões do recurso de revista, sustenta a reclamada que não pode ser condenada a recolher o FGTS relativamente ao período de afastamento da reclamante. Aponta violação do art. 28 do Decreto-Lei



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

n° 99.684/90. Ressalva que os depósitos foram efetuados e que não há comprovação de diferenças a serem depositadas.

O eg. Tribunal Regional consignou que, em razão da suspensão do contrato de trabalho, deve o empregador permanecer recolhendo os depósitos de FGTS.

Não há que se falar em violação do art. 28 do Decreto-Lei n° 99.684/90, pois o dispositivo apontado é impertinente, haja vista retratar hipótese de manutenção dos depósitos de FGTS em razão de interrupção do contrato de trabalho, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que o contrato de trabalho está suspenso, em face do afastamento da reclamante para tratamento, com percepção de auxílio-doença, o que enquadra a situação no que dispõe o caput do art. 27 do mesmo texto legal, conforme art. 15, §5°, da Lei 8.036/90, referida pela decisão recorrida:

“§5° O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação de serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.”

Ante o exposto, não conheço.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA. MARCO

INICIAL

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“2.1 - Juros de Mora. Marco Inicial.

O Juízo a quo fixou à fl. 377 a data da publicação da sentença, como marco inicial da contagem dos juros de mora, na forma do Enunciado n° 8, deste Regional.

Todavia, referida Súmula foi cancelada pela Resolução n° 17, de 10.12.2012, deste Regional, ante o descompasso com a recém-editada Súmula n° 439 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme já analisado, no recurso interposto pela parte contrária.

Outrossim, considerando ter sido deferido atualização com base na Súmula n° 439 do TST, reportando-me às razões já expendidas nos itens 1.5 e 1.6, do recurso interposto pela reclamada (forma juros e atualização monetária), reputo prejudicada a pretensão recursal versada neste tópico.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Nego provimento.”

Constou ainda do item “1.6” da decisão recorrida, referentes aos danos materiais:

“...mantendo-se os demais parâmetros fixados em primeiro grau, exceto quanto aos juros e correção monetária que deve ser apurados na forma da Súmula no 439 do TST, por analogia.”

Nas razões do recurso de revista, sustenta a reclamada que a aplicação da Súmula n° 439 do TST é devida apenas para o valor resultante da indenização por danos morais, não se aplicando às verbas de natureza material, tais como a pensão e ressarcimento de despesas médicas. Afirma que, conforme o art. 407 do Código Civil, os juros de mora são contados a partir da fixação do valor da dívida, ou seja, a partir da decisão que arbitra o montante devido. Aponta violação do art. 407 do Código Civil e traz aresto a cotejo.

O eg. Tribunal Regional consignou que deve ser aplicada à indenização por danos materiais o mesmo entendimento inserto na Súmula n° 439 do TST, segundo o qual os juros incidem desde o ajuizamento da ação e a correção é feita a partir da decisão que arbitra o montante devido.

Não merece reparos a decisão recorrida, porque em consonância com entendimento já sedimentado nesta c. Corte Superior, segundo o que os juros de mora, quanto às indenizações por danos morais e materiais, devem ser calculados desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST:

“DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.”

Neste mesmo sentido os seguintes precedentes:



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Neste sentido é o entendimento desta C. Corte, conforme precedentes a seguir transcritos:

(...)CONTROVÉRSIA QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM RELAÇÃO AOS TEMAS JUROS DE MORA-TERMO INICIAL E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 439DO TST. A jurisprudência sobre o termo inicial para a incidência dos juros de mora e da atualização monetária em relação às indenizações por danos morais/materiais encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula 439, recentemente editada, segundo a qual -nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT-. Logo, os embargos são incabíveis, a teor do disposto no artigo 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (...) (E-ED-RR - 23900-77.2006.5.04.0741 Data de Julgamento: 21/03/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013.)

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Súmula 439 é no sentido de que, em se tratando de ação que visa à reparação de danos morais e materiais, os juros de mora incidem a partir do ajuizamento da ação, e a correção monetária incide a partir do momento em que o devedor foi constituído em mora, vale dizer, a partir da decisão judicial a qual reconheceu o direito à indenização. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Processo: RR - 114600-30.2008.5.17.0010 Data de Julgamento: 14/08/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013).

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO E JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

DA SÚMULA N.º 439 DO TST. Considerando que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material se torna exigível a partir da decisão judicial que reconheceu tais patrimônios como violados, a correção monetária deve incidir a partir da decisão judicial que reconheceu a procedência do pedido, momento em que se constitui em mora o empregador. Quanto aos juros de mora, devem incidir a partir do ajuizamento da Reclamação. Referido entendimento já se encontra sumulado no âmbito desta Corte Superior, conforme o disposto na Súmula n.º 439 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (ARR - 43800-63.2007.5.05.0133 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013)

Assim, não há que se falar em violação do art. 407 do Código Civil, tampouco em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §4º, da CLT.

Não conheço.

HONORÁRIOS PERICIAIS

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O recurso de revista, no tópico, encontra-se desfundamentado, pois a reclamada não alicerça suas alegações em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Não conheço.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Quanto ao tema, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“Trocas de Uniforme

(...) Ora, se o uso de uniformes constitui exigência sanitária imposta à atividade empresarial e, por isso, nenhum empregado pode vestir-se no local de trabalho como bem lhe aprouver, não há dúvida de que **o interregno**



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

despendido nessa preparação — seja no início ou no término de cada turno de trabalho — deve ser considerado como à disposição da empregadora.

A esse respeito, enfatizo que, **se a empresa exige a uniformização de seus trabalhadores por razões técnico-produtivas, a troca de roupa não pode ser considerada como faculdade, mas, sim, imposição do empregador. Assim, o tempo a ela destinado caracteriza-se como hora extra**, uma vez que não pode o trabalhador usufruí-lo segundo seus interesses pessoais. Ademais, o *animus* patronal se caracterizou no sentido de lesar a empregada, com o que não se compatibiliza o espírito do Direito do Trabalho, porquanto a prática reiterada da empresa-ré efetivamente impõe a interpretação de tempo à sua disposição (art. 4º da CLT).

Nesse norte, embora considere que o acordo coletivo, norma autônoma que é, traduza a vontade das partes e deva ser respeitada (art. 7º, XXVI, CF/88), **ressalto não prevalecer, no caso, a cláusula do instrumento normativo que preconiza a desconsideração, no cômputo da jornada, dos minutos destinados à troca de uniforme, afigurando-se, pois, inválida e destituída de eficácia, porquanto lesiva aos interesses do obreiro.**

Ressalto, por oportuno, que o tempo gasto para a troca de uniforme, considerado pelo magistrado *a quo* quando da prolação da sentença, teve como parâmetro o período convencionado entre as partes em audiência de instrução. Consta no termo de audiência de fl. 57 que “As partes conciliam parcialmente no que diz respeito ao período de troca de uniformes, ficando estabelecido em 15min diários...”.

Assim, preconizo deva prevalecer o lapso temporal acordado pelos litigantes como sendo o utilizado para a troca da vestimenta.

Dessa forma, nego provimento ao apelo no tópico.”

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que não pode ser condenada às horas extraordinárias em razão do tempo gasto com a troca de uniforme. Aponta que o tempo despendido para a troca de roupa encontra previsão em norma coletiva. Aponta arestos para o cotejo de teses e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Concluiu o eg. Tribunal Regional que o tempo despendido com a troca de uniforme deve ser remunerado como horas extraordinárias, mantendo, por consequência, a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de 15 minutos diários a título de horas extraordinárias, com adicional, e reflexos.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n° 366, posiciona-se no sentido de que *não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal* (ex-OJs n° 23 - Inserida em 03.06.1996 e n° 326 - DJ 09.12.2003). Isso porque o empregado necessitaria de um tempo razoável não só para a troca de uniforme, como também para a execução da obrigação prevista no artigo 74, § 2°, da CLT, anotando a hora de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

O v. acórdão regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 372 da SBDI-1/TST, segundo a qual *A partir da vigência da Lei n° 10.243, de 27.06.2001, que acrescentou o § 1° ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.*

Assim sendo, extrapolado esse tempo, deve ser assegurado ao autor o recebimento de horas extraordinárias, no período que sucede e que antecede a jornada, pois a jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o tempo em que o empregado fica à disposição na empresa, aguardando para iniciar o trabalho, rende ensejo às horas extraordinárias.

A jurisprudência desta c. Corte entende pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, mas firmou jurisprudência no sentido de que não se autoriza a supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. Incólumes, pois, os artigos 4° da CLT e 7°, XIII e XXVI, da CF. Neste sentido, registrem-se os seguintes julgados da SDI do TST:



PROCESSO Nº TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

“RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - TROCA DE UNIFORME. Os períodos que antecedem e sucedem a efetiva prestação de trabalho devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, e, se ultrapassados dez minutos diários, devem ser considerados com extras em suas totalidades, a teor da Súmula/TST nº 366. Ademais, esta SBDI-1, no julgamento do E-ED-RR - 107700-77.2002.5.03.0027, no qual fiquei vencido, entendeu que é irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sendo aplicável indistintamente o entendimento contido no referido verbete jurisprudencial. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR - 11300-04.2002.5.03.0026 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 22/03/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 03/04/2012)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MINUTOS RESIDUAIS. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA DE QUE, PROVADA A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETIVO DURANTE AQUELES MINUTOS, A CONDENAÇÃO IMPLICOU CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 366 DO TST. IMPROCEDÊNCIA. A antiga Orientação Jurisprudencial nº 326 desta e. Subseção, ao prever que -o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária- (destacamos), foi incorporada pela Súmula nº 366 do TST que, mesmo sem alusão expressa ao lanche ou à higiene pessoal do empregado, manteve o entendimento de que aqueles minutos estão compreendidos no limite da jornada. Por outro lado, em sendo certo que o lanche e a higiene pessoal ensejam horas extras, mesmo correspondendo sem sombra de dúvida à não prestação efetiva de serviço ao empregador, pode-se concluir, mutatis mutandis, que, ainda que tenha sido provado nos presentes autos que o Reclamante não prestou serviço durante os minutos residuais, ainda assim faz jus à percepção dos mesmos como horas extras, não havendo que se cogitar de má aplicação da Súmula nº 366 do TST pela e. 8ª Turma ao dar provimento ao recurso de revista do Reclamante no particular. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 65300-76.2005.5.15.0102 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna



PROCESSO N° TST-RR-1388-92.2010.5.12.0012

Pires, Data de Julgamento: 18/10/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2011)

Quanto aos arestos trazidos a confronto, a divergência jurisprudencial superada não dá ensejo ao recurso de revista, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da perícia médica. Pedido de realização de perícia médica psiquiátrica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator